



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N° 049 /2016

Aprovado  
16/05/16  
Muel Gazolla Lima  
VEREADOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA

*“Dispõe sobre a instituição de táxi lotação como transporte alternativo e dá outras providências no Município de Ubá”*

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço coletivo de táxi-lotação do Município de Ubá, como transporte alternativo complementar aos serviços de táxi comum, que será operado por veículo automóvel de até 08 lugares, em caráter continuado, sob o regime de permissão, durante as vinte e quatro horas do dia.

**Parágrafo Único** - O serviço de táxi-lotação será prestado exclusivamente dentre os atuais permissionários na data da publicação desta Lei no Município.

**Art. 2º.** Compete à Secretaria de Transporte e Trânsito, planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-lotação, bem como conceder as permissões.

**Art. 3º.** Somente será concedida uma permissão para cada proprietário de veículo.

**Art. 4º** - A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerada por tarifa aprovada por ato do Chefe do Executivo Municipal, cobrado por passageiro.

**Parágrafo Único** - A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o itinerário percorrido, o custo operacional e as exigências essenciais de melhoramento.

**Art. 5.º** - O veículo táxi, quando operado no sistema de lotação, é obrigado a utilizar a denominação táxi-lotação afixada no para-brisa dianteiro e o de destino para o qual se deslocará, assim como o preço tarifário oficial.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** - É vedado o transporte de cargas nos veículos tipo táxi-lotação.

**Art.7º** - O serviço de taxi-lotação somente poderá ser oferecido no trajeto de retorno do taxista de alguma eventual viagem (corrida comum) até ao seu ponto de origem, nunca podendo ocorrer no sentido oposto (ponto de táxi/destino diverso).

**Art.8º** - O poder Público, a pedido do permissionário e entendendo à conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão por no máximo trinta dias.

**Art. 9º** - As infrações às normas regulamentadoras do serviço de táxi-lotação ensejarão a aplicação das mesmas penalidades previstas no regulamento para os serviços de táxi do Município de Ubá.

**Art. 10** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo inclusive estipular rotas em caráter de experiência.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrario.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, em 16 de maio de 2016.

  
VEREADOR RAFAEL FAÊDA DE FREITAS  
Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ubá